



DIÁRIO OFICIAL

dom.jussara.ba.gov.br/edicao
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARA-BA

16 de abril de 2020

Edição 255 Ano IV

Sumário

DECRETO nº385/2020, de 16 de abril de 2020.	2
--------------------------------------------------	---



DIÁRIO OFICIAL

dom.jussara.ba.gov.br/edicao

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARA-BA

16 de abril de 2020

Edição 255 Ano IV

DECRETO nº385/2020, de 16 de abril de 2020.

“DISPÕE SOBRE A INTENSIFICAÇÃO DAS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO À PANDEMIA PROVOCADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUSSARA, ESTADO DE BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, ainda,

CONSIDERANDO a necessidade de se evitar aglomerações para reduzir o contágio pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a recomendação expedida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, prevendo uma série de medidas já adotadas por inúmeros países no esforço mundial de combate ao surto da doença;

CONSIDERANDO, por fim, a urgência na intensificação das ações para o enfrentamento da grave crise de saúde pública que vem se instalando, em razão do COVID-19, inclusive com a confirmação de 1 (um) caso da cidade de Irecê,

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre a intensificação das medidas para o enfrentamento à pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19) – por força da decretação de “estado calamidade pública” por esta Prefeitura Municipal, em razão do agravamento da crise de saúde pública decorrente da referida pandemia –,

objetivando a prevenção ao contágio e contenção da propagação do COVID-19.

Art.2º Em caráter excepcional, e por se fazer necessário intensificar as medidas de restrição previstas, fica suspenso, em todo território Municipal, por 15 (quinze) dias, a partir da zero hora do dia 17 de abril de 2020, podendo ser prorrogável ou antecipado, o funcionamento de:

I – lojas e outros estabelecimentos comerciais;

II – transporte intermunicipal de pessoas sejam por meio de ônibus, vans, motos e táxis.

§1º Não incorrem na vedação de que trata este artigo os estabelecimentos médicos, odontológicos para serviços de emergência/urgência, laboratórios de análises clínicas, óticas, distribuidoras e revendedoras de água e gás, postos de combustíveis, correios, padarias, açougues, supermercados/congêneres, farmácias, lava jatos, oficinas, autopeças, borracharia e casas de materiais de construção, que funcionarão em horário normal;

§2º Não incorrem na vedação de que trata este artigo as clínicas de fisioterapia, clínicas veterinárias, lojas de produtos para animais, loja de móveis, loja de conserto de celulares e ou vendas, lojas de móveis, confecções, sapatos, acessórios, tecidos, que funcionarão das 14:00h as 18:00hs.

I- Os salões de beleza só funcionarão por horários agendados, e o uso de EPIs será obrigatório.

§3º Os estabelecimentos para que possam funcionar, deverão instituir barreiras de acesso para atendimento limitando o número de clientes dentro do estabelecimento em, no máximo, 3 pessoas (sem acompanhamento) ao mesmo tempo, além de disponibilizar álcool em gel para clientes e ou pia com água corrente e sabão e álcool em gel e máscaras para todos os funcionários.

§4º Os bancos e lotéricas deverão tomar todas as medidas de prevenção de contágio do coronavírus, como limitação de usuários dentro dos estabelecimentos, de no máximo 4 (quatro) pessoas, distância mínima de 1,5 (um metro e meio) das pessoas na fila, além de dispor de lavatório para mãos ou álcool em gel 70%.

I- Os estabelecimentos de que trata o §4º deverão sempre higienizar os equipamentos, tranças, maçanetas, telas e teclados, etc, durante o horário de funcionamento.

II- para fim de organização, devem as agências bancárias e lotéricas dispor de senhas para os usuários, evitando aglomeração de pessoas e até filas;

§5º Durante o prazo de suspensão de atividades, os restaurantes, lanchonetes e pizzarias poderão funcionar por meio de serviços de entrega, inclusive por aplicativo, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes nas suas dependências.

§6º Será sempre obrigatória a utilização de máscaras pelos clientes quando adentrarem qualquer tipo de estabelecimento.



DIÁRIO OFICIAL

dom.jussara.ba.gov.br/edicao

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARA-BA

16 de abril de 2020

Edição 255 Ano IV

Art. 3º. Ficam permitidas no âmbito do Município, as atividades de venda de produtos hortifrutigranjeiros, em feiras-livres, desde que sejam de feirantes do Município e cadastrados, que estejam usando máscaras durante as vendas, observância de distância de 10 metros de uma barraca a outra, evitando-se aglomeração.

Parágrafo Único- Deverá o Setor Tributário efetuar a demarcação das barracas com tinta branca.

Art. 4º . Ficam suspensas reuniões institucionais do âmbito da Administração Pública Municipal de Jussara-Bahia, bem como o atendimento ao público em geral, salvo para tratar de assunto de excepcional interesse público.

Parágrafo Único. O artigo não se aplica quando requisitado pelo Chefe do Poder Executivo, Vigilância em Saúde e Secretária Municipal de Saúde, e havendo determinação de reunião todos os presentes deverão usar máscaras.

Art. 5º Permanecem suspensas integralmente no território do Município, todas as atividades sociais nos locais públicos ou de acesso ao público, determinando-se o fechamento de clubes sociais, recreativos ou esportivos, campos de futebol, quadras poliesportivas, academias de ginástica, bares, boates, escolas da rede privada de ensino, salões de festa, ou similares.

§1º A proibição de que trata o caput deste artigo se estende ao comércio ambulante em vias e logradouros públicos

§2º Permanecem suspensas, as cerimônias e celebrações das diversas organizações, credos e seitas religiosas, como por exemplo, as missas católicas, cultos evangélicos, reuniões ou sessões espíritas em centros de qualquer das vertentes de religiões espiritualistas, seja de origem africana ou indígena, tais como candomblé, umbanda, xangô, pajelança, dentre outras religiões existentes, até que haja regulamentação específica.

Art.6º Fica proibida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a aglomeração de pessoas em espaços públicos ou em bens de uso comum do povo, tais como ruas, praças, canteiros de avenidas, e demais espaços públicos.

Parágrafo único. Considera-se como aglomeração para os fins do caput deste artigo, quando estiverem reunidas mais de 5 (cinco) pessoas adultas, em qualquer horário do dia e, em fins de semana, e feriados, desde que não respeitado o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre cada uma.

Art. 7º Fica determinada:

I – a intensificação da higienização, nos órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Municipal, com a ampliação da frequência de limpeza de piso, corrimão, maçaneta e banheiros – em especial nos locais com maior circulação de pessoas –, com álcool na concentração 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária; e

II – a divulgação de informações acerca do COVID-19 e das medidas de prevenção.

III- Fica recomendado o uso massivo de máscaras em todo território do Município, para evitar a transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19).

Art. 8º. Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar a eventual prática da infração administrativa prevista no inciso VII do art. 10 da Lei federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no art. 268 do Código Penal.

Art.9º Ficam referendadas as medidas administrativas restritivas constantes de atos e decretos anteriores, bem como as medidas constantes das Portarias expedidas pelos diversos órgãos municipais como medidas de enfrentamento ao novo Coronavírus, desde que não conflitantes com as disposições deste Decreto.

Art. 10. Os casos omissos e as situações especiais, relacionados às medidas previstas neste Decreto, serão analisados e deliberados pela Vigilância em Saúde por meio de Portaria.

Art. 11. O presente Decreto deverá ser amplamente divulgado e disseminado por todos os meios de comunicação oficiais e disponíveis à Administração Pública Municipal, bem como nos locais abertos ao público e de irrestrita circulação.

Art. 12. Fica revogado o Decreto Municipal 384/2020.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 16 de abril de 2020.



DIÁRIO OFICIAL

dom.jussara.ba.gov.br/edicao
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARA-BA

16 de abril de 2020

Edição 255 Ano IV

HAILTON MENDES DIAS

PREFEITO MUNICIPAL